

**QUADRO COMPARATIVO LEI Nº. 11091/2005 E MP Nº. 431/2008.**

<b>LEI 11091/2005</b>	<b>Redação dada pela MP nº. 431, de 2008.</b>	<b>OBSERVAÇÕES:</b>
	<b>Art. 12. Os arts. 6º, 12 e 14 da Lei nº 11.091, 12 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:</b>	
<p>Art. 6º O Plano de Carreira está estruturado em 5 (cinco) níveis de classificação, com 4 (quatro) níveis de capacitação cada e 39 (trinta e nove) padrões de vencimento básico, justapostos com intervalo de 1 (um) padrão entre os níveis de capacitação e 2 (dois) padrões entre os níveis de classificação, conforme Anexo I desta Lei.</p>	<p>Art. 6º O Plano de Carreira está estruturado em cinco níveis de classificação, com quatro níveis de capacitação cada, conforme Anexo I-C desta Lei.</p>	<p>Alteração efetuada em função da nova estruturação da malha salarial.</p>
<p>Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.</p>	<p>Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.</p> <p>§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos de Nível de Classificação "E", a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.</p>	<p>Inclui parágrafos:</p> <p>6º contemplando o aproveitamento de disciplinas isoladas porem somente par os servidores ocupantes de cargos do Nível de Classificação 'E';</p> <p>- Devemos lutar para eliminar esta restrição.</p> <p>7º que condiciona a liberação a avaliação de desempenho;</p> <p>Os processos de avaliação são subjetivos e portanto não podem ser balizadores e ainda por ser a capacitação o caminho para corrigir aqz imperfeições verificadas nos processos de avaliação.</p> <p>e 8º imputa ao MPOG e MEC a responsabilidade pela edição de Portaria para tal normatização;</p>

	<p>§ 7º A liberação do servidor para a realização de cursos de Mestrado e Doutorado está condicionada ao resultado favorável na avaliação de desempenho.</p> <p>§ 8º Os critérios básicos para a liberação a que se refere o § 7º serão estabelecidos em Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.</p>	- Esta Portaria deve ser fruto de resolução na CNSC.
	<p>Art. 10-A. A partir de 1º de maio de 2008, o interstício para Progressão por Mérito Profissional na Carreira, de que trata o § 2º do art. 10, passa a ser de dezoito meses de efetivo exercício.</p> <p>Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional de que trata o <b>caput</b>, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão.</p>	Reduz de 24 para 18 meses o interstício para Progressão por Mérito. Assim quem teria avaliação em Dezembro de 2008 passa a ter direito em junho de 2008. Por outro lado isto implica em redução da perspectiva de crescimento na carreira dado que com 22 anos e 6 meses o servidor atinge o padrão 16.
Art. 12. O Incentivo à Qualificação será devido após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo e terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:	Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:	Alteração de redação retirando a parte do texto " <i>será devido após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo e</i> " permitindo que o servidor que obtiver certificado de titulação possa apresenta-lo de imediato sem ter que aguardar o prazo de quatro anos na carreira preconizado anteriormente.
	Art. 13-A. Os servidores lotados nas Instituições Federais de Ensino integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação não farão jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho 2003. <a href="#">(Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)</a>	Incorpora a Vantagem Pecuniária Individual (R\$ 59,87) ao vencimento básico.

	<p>Art. 14. O vencimento básico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação está estruturado na forma do Anexo I-C desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (<a href="#">Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008</a>)</p> <p>Parágrafo único. Sobre os vencimentos básicos referidos no caput deste artigo incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.</p>	<p>Alteração de redação readequando segundo a nova configuração da malha salarial a vigorar em 2008, 2009 e 2010. Identificado ainda a ausência da expressão “sendo constante a diferença percentual entre um padrão de vencimento e o seguinte”. Esta alteração em que pese abrir espaço para que no futuro apareça steps diferenciados na estrutura da tabela, não tem impacto imediato visto que as tabelas trazem rigorosamente o step constante de 3,6%.</p>
<p>Art. 15. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091, de 2005, não será absorvida em decorrência da aplicação desta Lei.</p>	<p><i>“Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei nº 11.091, de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Medida Provisória.”</i></p>	<p>Contempla nossa proposição de não absorção do VBC quando da aplicação de novas tabelas salariais.</p>
<p>Art. 16. O enquadramento dos cargos referido no art. 1º desta Lei dar-se-á mediante opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo VI desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento comporá quadro em extinção submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, cujo cargo será transformado em cargo equivalente do Plano de Carreira quando vagar.</p>	<p><i>Art. 14. Fica reaberto, até 14 de julho de 2008, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091, de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIII.</i></p> <p><i>§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput, aplicam-se as disposições da Lei nº 11.091, de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.</i></p> <p><i>§ 2º As opções de que trata o caput produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.</i></p>	<p>Reabre o prazo para novas opções de adesão ao PCCTAE. Importante lembrar que em algumas Instituições as Comissões de Enquadramento foram dissolvidas logo após a conclusão dos trabalhos e nestes casos deverão ser compostas novas ou reativar as antigas por ato da administração.</p>

	<p>§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado pela Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 19 da Lei nº 11.091, de 2005, no prazo máximo de trinta dias após o término do prazo de opção a que se refere o <b>caput</b> deste artigo.</p> <p>§ 4º O prazo para exercer a opção referida no <b>caput</b> deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir da de 14 de maio de 2008.</p> <p>§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.</p>	
	<p>Art. 26-B. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição aos cargos vagos ou ocupados, dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino para outros órgãos e entidades da administração pública e dos Quadros de Pessoal destes órgãos e entidades para aquelas instituições.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no <b>caput</b> deste artigo não se aplica às redistribuições de cargos entre Instituições Federais de Ensino.</p>	<p>Institui vedação ao transito de uma Instituição para outra que já é realidade dado que tratam de carreiras diferentes.</p>

LEI 8.112 - RJU	LEI 8.112 – RJU - Alterado pela MP 431/2008	Observações:
	<p>“ Art. 172. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	
<p>Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores: (vide EMC nº 19)</p> <p>.....</p> <p>§ 1o Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:</p> <p>§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.” (NR)</p>	<p>Amplia o período do estágio probatório e disciplina o processo de avaliação de desempenho instituindo constituição de Comissão para tal fim.</p>
<p>Art. 41. ....</p> <p>§ 1o .....</p> <p>§ 2o .....</p> <p>§ 3o .....</p> <p>§ 4o .....</p>	<p>“Art. 41. ....</p> <p>§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo”. (NR)</p>	<p>Define a remuneração mínima do servidor, ou seja, a somatória do vencimento básico e das gratificações. Anteriormente esta definição se aplicava ao vencimento básico somente.</p>
	<p>“Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos.</p> <p>Parágrafo único. Transcorrido o prazo de oito anos dentro de cada período de doze anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso,</p>	<p>Regula o auxílio moradia não contemplado anteriormente no RJU.</p>

	o parágrafo único do citado art. 60-B." (NR)	
	<p>"Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.</p> <p>§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar vinte e cinco por cento da remuneração de Ministro de Estado.</p> <p>§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)." (NR)</p>	
<p>"Art. 117. Ao servidor é proibido:</p> <p>X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)</p>	<p>"Art. 117. Ao servidor é proibido:</p> <p>X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;</p> <p>Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X não se aplica nos seguintes casos:</p> <p>I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e</p> <p>II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91, observada a legislação sobre conflito de interesses." (NR)</p>	Regula as exceções quanto as atividades dos servidores públicos na iniciativa privada.